

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO –  
CONDUÇÃO DE TESTEMUNHA, VIA JUDICIAL.  
Legalidade. O Juiz de Direito cumprirá as diligências  
solicitadas pelas CPIs, desde que atendida a condição  
de procedibilidade consistente na autorização do Pre-  
sidente do Tribunal de Justiça.

TUPINAMBÁ PINTO DE AZEVEDO  
Promotor Público em Ijuí

1. Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurada pela Câmara Municipal de Ijuí (Resolução Administrativa nº 118, de 22.05.79), requer seja conduzida sob vara, por determinação judicial, à presença da mencionada CPI, a funcionária I. P., convocada para depor como testemunha.

2. A CPI tem por objetivo a verificação da situação real do problema energético no município, bem como o oferecimento de sugestões para solucionar o mesmo problema.

3. A testemunha em questão foi convocada através de ofício encaminhado ao chefe do executivo municipal (fls.). Deixou, todavia, de comparecer à audiência designada.

4. Cabe examinar, para deslinde do impasse, os seguintes aspectos:

(a) no direito de investigar, deferido à CPI, inclui-se o poder coercitivo de condução de testemunha?

(b) se respondida afirmativamente a pergunta anterior, foram cumpridas as formalidades legais indispensáveis para possibilitar a condução da testemunha I. P.?

4a. Lavra dissídio doutrinário e jurisprudencial acerca da obrigatoriedade de comparecimento às CPIs, de pessoas alheias ao quadro funcional estatal. Não havendo subordinação da testemunha, p. ex., ao Poder Executivo, impossibilitada estaria a CPI criada no Legislativo à coerção da testemunha. Por esse entendimento, somente funcionários públicos ou exercentes de cargos de confiança da administração pública, estariam obrigados ao depoimento.

Mas *in casu* deseja a CPI colher depoimento de funcionária pública municipal, em condições de trazer os necessários esclarecimentos ao órgão investigante.

A legalidade das comissões de inquérito tem fulcro constitucional: “A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, em conjunto ou separadamente, criam comissões de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros” (art. 37 CF).

No âmbito estadual, dispõe a respeito a Constituição rio-grandense, permitindo à Assembléia Legislativa a formação das mencionadas comissões.

E o Código de Organização Judiciária, no art. 74, VIII, dispõe: “Aos juízes de direito, no exercício da Direção do Foro, compete, privativamente, *cumprir as diligências solicitadas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, desde que autorizadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça*”.

É certo que inexistente vedação constitucional à formação de CPI nos municípios (Cap. III da CF).

Assim, no direito de investigar próprio da CPI está contido o poder coercitivo de colher as informações necessárias. O art. 218 do Código de Processo Penal soa: “Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública”.

4b. A testemunha I. P. deve ser conduzida, como requer o Presidente da CPI instalada na Câmara Municipal de Ijuí?

A petição inicial, bem como os documentos que a instruem, demonstram que a testemunha dita recalcitrante, foi convocada através de ofício enviado ao Sr. Prefeito Municipal. Vale dizer, não houve intimação pessoal da testemunha.

É irrelevante a perquirição sobre o procedimento determinado na Lei Orgânica do Município, ou no Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Em verdade, a matéria não está definida com a clareza desejável, nos dois diplomas legislativos mencionados. O art. 35, letra “f”, do Regimento Interno, diz que compete ao Presidente do legislativo municipal “encaminhar ao Prefeito o pedido de sua convocação para prestar informações, bem como dos Secretários Municipais ou responsáveis por diretorias equivalentes”.

Entende-se, aí, que a convocação do próprio Prefeito, como de seus auxiliares, será feita com encaminhamento do pedido de convocação ao alcaide municipal, e a mais ninguém.

Mas tal exigência não existe na Lei Orgânica, art. 22: “A Câmara Municipal ou suas Comissões, a requerimento de seus membros, podem convocar Secretários Municipais, Diretores de Autarquias ou de órgãos não subordinados às Secretarias, para comparecerem perante elas, a fim de prestar informações sobre assuntos previamente designados e constantes da convocação”.

E o Regimento Interno, no art. 204, dispondo sobre a convocação do Prefeito e auxiliares, determina a expedição de ofício, nos termos do art. 22 da Lei Orgânica do Município. O art. 207, redundantemente, determina ainda o procedimento estabelecido no art. 22.

Ora, prevalece a Lei Orgânica sobre o Regimento Interno. E portanto a convocação não deve necessariamente ser encaminhada ao Prefeito Municipal. Secretário municipal, chefe de autarquia ou diretor de departamento, bem assim qualquer funcionário municipal, deverá ter ciência pessoal da convocação.

Só assim se poderá aplicar o disposto no art. 218 Código de Processo Penal, já transcrito (“Se, regularmente intimada. . .”).

A lei penal somente reservou para os militares a requisição à autoridade superior (art. 221, § 2º, Código de Processo Penal).

Os funcionários públicos serão intimados (= notificados) pessoalmente, “devendo a expedição do mandado ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição, com indicação do dia e da hora marcados” (art. cit., § 3º).

A testemunha I. P. não pode ser compelida coercitivamente (via judicial) a realizar um ato de que não teve ciência. Ao qual, portanto, não se opôs.

Para que seja compelida a comparecer perante a CPI deve ser *intimada*. Somente então, deixando de comparecer, terá cabimento a medida extrema da condução, caracterizada a desobediência (com todas as demais conseqüências jurídico-penais).

5. A conclusão óbvia é no sentido de que o pedido não pode ser deferido, não tendo havido a intimação pessoal da testemunha.

Mas não é o caso de se decidir em tal sentido, dando pela procedência/improcedência do pedido.

6. Antes, incumbe notar que o COJE impõe uma condição de procedibilidade: O Juiz de Direito cumprirá as diligências solicitadas pelas CPIs, desde que *autorizadas* pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

Para que o pedido seja apreciado, e determinado o cumprimento das diligências requeridas, é mister haja sofrido o crivo, e recebido a autorização do Presidente da Corte estadual de Justiça.

Embora exigência de duvidosa eficácia, deve ser cumprida. Talvez tenha origem na consideração de que o Juiz diretor do foro, ao acudir às diligências da CPI, não pratica ato jurisdicional, mas jurissatisfativo.

7. Isto exposto, o parecer é pelo não conhecimento do pedido, por faltar ao mesmo condição de procedibilidade exigida pelo art. 74, VIII, do COJE.

Ijuí, 12 de junho de 1980.